

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 16 de maio de 2012.

Ementa: Cumprimento aos termos da Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, no que tange à criação da tarifa de conexão.

1. Do Objeto

Trata-se de proposta de Resolução que, entre outras providências, dispõe sobre os tetos da tarifa de conexão, com vistas a dar cumprimento ao art. 5º da Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011. Veja-se:

“Art. 5º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

“Art. 3º
.....

VI - Tarifa de conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.”

2. Da Justificativa

Nos termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº. 551/2011, a criação da tarifa de conexão tem o propósito de eliminar a distorção causada pela ausência de remuneração de uma atividade que pode apresentar custos muito significativos em alguns aeroportos e colaborar para a viabilidade da infraestrutura aeroportuária:

“Outro ponto da proposta de Medida Provisória trata da criação da Tarifa de Conexão, a ser paga pelo proprietário ou explorador da aeronave e devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Embarque. Tal medida tem como objetivo corrigir distorções derivadas da ausência de remuneração do operador aeroportuário por fluxo de passageiros em conexão em seu terminal, e é essencial para a concessão de aeroportos como o Aeroporto Internacional de

Brasília/Presidente Juscelino Kubitschek e o Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, nos quais tais usuários correspondem, respectivamente, a cerca de 39% (trinta e nove por cento) e 29% (vinte e nove por cento) do movimento total”

A esse respeito, por ocasião das tratativas relacionadas ao processo de desestatização do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro (SBGR ou GRU), do Aeroporto Internacional de Viracopos (SBKP ou VCP) e do Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR ou BSB), a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR), por intermédio da Nota Técnica nº 18/DERC/SPR/SAC-PR e do Ofício nº 351-GM-SAC-PR, de 29 de setembro de 2011, apresentou, já à época como diretriz do Governo Federal, a proposta de instituição da referida tarifa e ainda o seu valor inicial de R\$ 7,00 para a tarifa de conexão doméstica e internacional. A Nota Técnica apresenta a seguinte justificativa para o valor estipulado:

“A proposta de utilização de tarifa de conexão no valor de R\$ 7,00 (correspondente a 50,84% da tarifa de embarque) vai ao encontro da experiência internacional no setor aeroportuário. Em pesquisa feita em aeroportos de diversos países (Munique, Bruxelas, Paris, Budapeste, Zurique, Amsterdã, EUA, entre outros), constatou-se que, em média, a tarifa de conexão corresponde a 65% da tarifa de embarque, valor superior àquela proposta no Ofício.”

A referida tarifa foi inserida na estrutura tarifária das concessões e teve seu valor teto inicial fixado em contrato, conforme proposto pela SAC/PR. Adicionalmente, a redação do art. 7º da Resolução nº 11/CND, de 15 de dezembro de 2011, estabelece que os valores das tarifas aplicáveis às concessões deverão ser iguais aos vigentes para os aeroportos de categoria 1:

“Art. 7º Para fins de definição das tarifas aplicáveis às concessões dos três aeroportos, deverão ser considerados os valores vigentes para as tarifas aeroportuárias relativas à classificação de aeroportos categoria 1, sem prejuízo de outras especificações tarifárias a serem estabelecidas pela ANAC.”

Portanto, conforme diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Desestatização, as tarifas de conexão a serem fixadas por esta Agência para os demais aeródromos públicos devem ser iguais àquelas já estabelecidas nos Contratos de Concessão para os aeroportos de categoria 1.

Contudo, dada a categorização dos aeroportos, as tarifas de conexão das demais categorias também serão definidas pela proporção de 50,84% da tarifa de embarque doméstica. Ressalta-se que este percentual foi obtido por meio da razão entre R\$ 7,00 e o valor da tarifa doméstica (não acrescida do ATAERO) estipulado pela Portaria nº 174, de 28 de janeiro de 2011, vigente à época da edição da MP 551/2011.

Tabela 1 - Tetos das tarifas de conexão (em reais)

Categoria	Conexão doméstica (pax.)	Conexão internacional (pax.)
1 ^a	7,00	7,00
2 ^a	5,50	5,50
3 ^a	4,50	4,50
4 ^a	3,00	3,00

Observa-se, contudo, que alguns aspectos relacionados à aplicabilidade da referida tarifa não foram enfrentados na Medida Provisória em tela, ficando a cargo desta Agência sua regulamentação, o que se deu, em relação aos aeroportos objeto de concessão, na forma do anexo de tarifas (Anexo 04 do Contrato), que compõe o respectivo contrato de concessão.

Assim, a presente minuta de Resolução busca regulamentar alguns aspectos importantes referentes à cobrança da tarifa de conexão. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que esses tetos correspondem a valores iniciais, pois as tarifas de conexão devem ser recompostas e reajustadas periodicamente, nos moldes da Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o modelo de regulação das tarifas aeroportuárias de embarque, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, ou de eventual ato normativo que venha modificá-la ou substituí-la. Assim, deverão se aplicar às tarifas de conexão as disposições da Resolução 180/2011, no que couber, conforme previsto no artigo 3º da minuta de Resolução.

Outro aspecto de suma importância na presente regulamentação refere-se à definição de passageiro em conexão, que estará sujeito à cobrança da tarifa. Para esse fim, sugere-se que seja considerada a seguinte definição, constante do artigo 2º, §1º, da minuta de Resolução:

“§1º. Considera-se passageiro em conexão, para fins de cobrança da tarifa a que se refere o caput, aquele que desembarca em aeroporto intermediário, para reembarcar na mesma aeronave ou em outra, em voo de conexão de mesma natureza, em prosseguimento à mesma viagem, constante do respectivo bilhete de passagem.” (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que essa definição está baseada nas definições vigentes da Portaria nº 602/GC-5, de 22 de setembro de 2000:

“II - Conexão - utilização de uma ou mais aeronaves, entre a origem e o destino de uma viagem, no mesmo trecho constante do bilhete de passagem, coberto por dois ou mais vôos, de mesma natureza, sem que o passageiro utilize simultaneamente as instalações e as facilidades de despacho e de embarque da estação de passageiros, salvo quando esta utilização ocorrer por motivos operacionais, meteorológicos, técnicos ou acidentes que impliquem em atraso na partida ou na chegada das

aeronaves;

VIII - Passageiro em trânsito - aquele que desembarca em aeroporto intermediário, para embarcar na mesma aeronave, ou em outra, em vôo de conexão, complementando o mesmo trecho constante do respectivo bilhete de passagem. Por motivos operacionais, poderá o passageiro em trânsito permanecer a bordo da aeronave, durante o tempo que durar a escala nos aeroportos intermediários;”

Observe-se que a definição proposta na presente minuta de Resolução exclui o passageiro em escala, sendo este aquele que não desembarca no aeroporto intermediário. Estes passageiros não são objeto de cobrança da tarifa de conexão tendo em vista que não utilizam a infraestrutura do aeroporto relativa a operações dessa natureza.

Adicionalmente, a minuta de Resolução propõe, ainda, para fins de cobrança dessa tarifa, as seguintes regras:

“Art. 2º

(...)

§2º Aplicam-se às tarifas de conexão os procedimentos de cobrança atinentes às tarifas de pouso e permanência previstos na regulamentação vigente.

§3º As empresas aéreas deverão fornecer ao operador aeroportuário as informações necessárias para fins de cobrança da tarifa de conexão.

§4º A tarifa de conexão é aplicável exclusivamente às aeronaves do Grupo I, definido na Portaria nº 631/DGAC, de 28 de abril de 2003.”

O objetivo do §2º do art. 2º é determinar que as regras atuais que definem os procedimentos de cobrança das tarifas de pouso e permanência se apliquem também à tarifa de conexão. Entre esses procedimentos, estão, por exemplo, o prazo para processamento da cobrança e pagamento, as regras para pagamento à vista ou *a posteriori*, a cobrança pelo Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias e das de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (SUCOTAP), entre outros. Por meio do §3º do mesmo artigo, a minuta de Resolução busca garantir que os operadores aeroportuários obtenham, junto às empresas aéreas, acesso às informações necessárias para a realização da cobrança dessa tarifa. O §4º, por sua vez, apenas deixa claro que a aplicação das tarifas de conexão é devida apenas às aeronaves do Grupo I, cuja definição, contida na Portaria nº 631/DGAC, de 28 de abril de 2003, é a seguinte:

“Art. 2º

(...)

I - GRUPO I - as aeronaves das empresas de transporte aéreo, registradas para as seguintes atividades:

a) DOMÉSTICAS REGULARES - quando em cumprimento de HOTRAN (Horário de Transporte);

b) INTERNACIONAIS REGULARES - quando em cumprimento de Acordo Bilateral e de HOTRAN, com pouso ou sobrevôo do território nacional; e

c) NÃO REGULARES - de carga e/ou passageiros, de empresas brasileiras ou estrangeiras, em vôos não previstos em HOTRAN.”

Por fim, devem ser observadas as isenções previstas na MP nº 551/2011 elencadas na presente Resolução. Cumpre ressaltar que as tarifas de conexão deverão entrar em vigor em 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato que as fixar. Entende-se que este é um prazo razoável para que os operadores aeroportuários e empresas aéreas se adaptem à cobrança dessa tarifa.

3. Conclusão

Dado o exposto, esta Exposição de Motivos apresenta proposta de Resolução que estabelece a tarifa de conexão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 551/2011 e em conformidade com as diretrizes de política pública emitidas pela Secretaria de Aviação Civil (SAC/PR), além de estabelecer regras para a cobrança da referida tarifa.